



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.374 - SP (2010/0213334-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPSCS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.374 - SP (2010/0213334-9) (f)

AGRAVANTE : TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPSCS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA E OUTROS em face da decisão que conheceu do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

A decisão foi assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 870, I, DO CPC. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS CONSIDERADA INADEQUADA. ALTERAR A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que não há necessidade de reexame de provas mas de valoração do quadro fático delineado no acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.374 - SP (2010/0213334-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Destaco que não procede o argumento de que, na hipótese, trata-se de valoração da prova e não reexame, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a valoração da prova passível de ser analisada no Superior Tribunal de Justiça diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado. No caso, a insurgência se dá com relação ao juízo de valor do magistrado com relação ao conteúdo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA.DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1 - O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

2 - O acolhimento da pretensão, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente e de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3 - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 22.138/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 10/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA E OUTROS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do especial, afirma violado o art. 870, I, do Código de Processo Civil, porquanto, "em se tratando de protesto contra alienação de bens, mesmo diante da previsão expressa de publicação dos editais para conhecimento de terceiros, o v. Acórdão recorrido entendeu por não aplicar dispositivo ao caso concreto" (fl. 560).

É o relatório.

Passo a decidir.

A insurgência não prospera.

Extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que:

A Turma Julgadora considerou inadequado publicar editais, como o art. 870, I, do CPC faculta, por não estar claro que a intensa exposição que decorre da publicidade pudesse, de alguma forma, contribuir para prevenir os efeitos da litigiosidade latente ou iminente (fl. 488).

Nesse contexto, alterar a conclusão do Tribunal Estadual proferida no sentido de não ser adequada, na hipótese dos autos, a publicação de editais, na forma como facultada pelo art. 870, I, do CPC, esbarraria, por certo, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA. NÃO CARACTERIZADA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI N. 4.717/65. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ILEGALIDADE E LESIVIDADE. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não configura violação do art. 9º da Lei n. 4.717/65 a ausência de publicação dos editais, nos casos em que não há desistência da ação nem absolvição de instância, mas, apenas, o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns réus.

2. **Concluindo o Tribunal de origem – mediante análise minuciosa dos fatos e provas coligidas durante a fase de instrução – pela inexistência das situações previstas em lei ensejadoras da publicação dos editais, não pode a questão ser reexaminada em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

3. Aferir a não-caracterização dos pressupostos da ilegalidade e lesividade, de modo a inviabilizar o cabimento da ação popular na forma prevista na Lei n. 4.717/65, requer a reavaliação de contexto fático-probatório, providência inviável na instância especial por força do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 556.368/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23/11/2007)(grifei)

Advirta-se, por oportuno, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0213334-9

AgRg no
Ag 1.372.374 / SP

Números Origem: 1212612008 6155644 994080424470 99408042447050003

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPSCS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPSCS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.